



A Súmula Vinculante como um instituto voluntarista

The Binding Summary as a volunteer institute

 **José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior**

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
josealfredo@oliveirabarachogodoi.com.br

 **Ana Luiza Novais Cabral¹**

Doutoranda em Direito Público na área Democracia, Constituição e Internacionalização e Linha de Pesquisa Constitucionalismo Democrático na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bolsista CAPES. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Belo Horizonte/Estado de Minas Gerais/Brasil.
analuizanovais@bol.com.br

Resumo: A súmula vinculante possui aspectos dúplices quanto a sua utilidade: contribui para a celeridade processual e a segurança jurídica, porém, mostra-se como forma de interpretação impositiva proferido pelo Supremo Tribunal Federal. O voluntarismo jurídico constatado no cenário atual permite que o órgão analise e decida sobre quaisquer questões sem uma fórmula adequada. Originalmente, aquela Corte, pode ter sua decisão de forma obrigatória aos Tribunais e todas as esferas da administração direta e indireta através da Súmula Vinculante com eficácia que prepondera a norma posta, excedendo, os poderes legiferantes a quem a Constituição Federal atribui tipicamente essa função. Assim, utilizando-se de uma metodologia teórico-jurídico com raciocínio dedutivo, através de análise doutrinária e jurisprudencial, serão observados, importantes fatores que colocam a súmula vinculante num caráter prioritário do processo constitucional e a correspondência crítica quanto ao ilimitado e irrestrito poder inferido ao Supremo Tribunal Federal, no qual poderá culminar numa erosão democrática.

Palavras-chaves: direito sumular; súmula vinculante; voluntarismo jurídico; poder contramajoritário; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The binding summary has dual aspects as to its usefulness: it contributes to procedural speed and legal certainty, however, it is shown as a form of imposing interpretation issued by the Federal Supreme Court. The legal voluntarism found in the current scenario allows the agency to analyze and decide on any issues without an adequate formula. Originally, that Court may have its decision obligatory to the Courts and all spheres of direct and indirect administration through the Binding Precedent with effectiveness that prevails the established rule, exceeding the legislating powers to whom the Federal Constitution typically attributes this function. Thus, using a theoretical-legal methodology with deductive reasoning, through

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

doctrinal and jurisprudential analysis, important factors will be observed that place the binding summary in a priority character of the constitutional process and the critical correspondence regarding the unlimited and unrestricted can be inferred to the Federal Supreme Court, which could lead to democratic erosion.

Key Words: sumular law; binding precedent; legal volunteerism; countermajoritarian power; Federal Court of Justice.

Para citar este artigo
ABNT NBR 6023:2018

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; CABRAL, Ana Luiza Novais. A Súmula Vinculante como um instituto voluntarista. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 256-274, jul./dez. 2021. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v20n2.18402>.

1 Introdução

O voluntarismo realizado pelo Supremo Tribunal Federal possui aspectos dúplices entre os doutrinadores e não devidamente pacificado na jurisprudência. Ora a interpretação extensiva e criativa da norma com a proatividade do Poder Judiciário – principalmente do Supremo Tribunal Federal – se destaca como uma possibilidade de progressão “legal” para os anseios da sociedade em detrimento das necessidades que se originam cotidianamente, ora se traduz como uma intromissão diligente de órgão não tipicamente legiferante e representativo – contramajoritário –, que impõe sua soberania judicial através do entendimento normativo.

Atualmente os poderes se confluem em suas respectivas funções, sendo que todos influenciam em áreas e matérias comuns. Entretanto, nos papéis típicos e atípicos, os mesmos tendem às restrições justamente para que haja uma segurança sobre determinado elemento. Quando o assunto reflete sobre o voluntarismo jurídico e a capacidade atípica do Poder Judiciário realizar um procedimento legislativo obscuro, as opiniões divergem e não há um padrão mínimo na forma do julgamento.

Dentro dos parâmetros apresentados, importante frisar no cenário atual a multiplicidade de funções da súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, introduzida no Direito brasileiro através da Emenda Constitucional 45 de 2004. Tal instituto tende a pacificar o entendimento sobre determinadas matérias dissonantes entre a jurisprudência de diferentes Tribunais, entretanto, mesmo que ela tenha cunho vinculante, com força de lei e obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário e administração direta e indireta de todas as esferas, sua aprovação se dá mediante órgão não representativo e contramajoritário.

Quando o Supremo Tribunal Federal aprova uma súmula vinculante, tal ato vem do entendimento subjetivo dos ministros. No entanto, o mesmo é realizado sem quaisquer parâmetros próprios de julgamento, levando a crer que o entendimento será através do voluntarismo, vale dizer, da perspectiva subjetiva e da vontade de cada ministro que se encontra imbuído de características morais, religiosas, sociais, midiáticas e outras. Como não existe um viés de julgamento, o entendimento de cada ministro se torna imperativo na norma com força vinculante e obrigatória, podendo resultar em determinações antidemocrática e numa erosão constitucional.

Desta forma, estruturalmente, o presente artigo aborda no primeiro capítulo o contexto histórico-político do direito sumular, os pontos emblemáticos, a estrutura organizacional brasileira e as especificidades dos primordiais parâmetros estabelecidos pela súmula vinculante no Código de Processo Civil. Em capítulo seguinte, o artigo apresenta a preponderância do Poder Judiciário sobre os poderes políticos face os aspectos traçados com a elevação do voluntarismo jurídico, culminando no irrestrito limite interpretativo como um novo mecanismo legiferante obscuro, disfarçado ou às avessas. Por fim, no tópico conclusivo, o artigo aborda os motivos pelos quais a súmula vinculante se impõe como um sistema interpretativo voluntarista arbitrário com eficácia dominante e impositiva a todos os Tribunais e à administração pública direta e indireta, realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

A metodologia utilizada para apresentação do trabalho é a teórico-jurídico com raciocínio dedutivo, através de análise doutrinária e jurisprudencial, abordando como tema central importantes fatores que colocam a súmula vinculante num caráter prioritário em contrapartida da norma posta – a que transpassou o processo legislativo constitucional razoável e a ampla participação dos representantes do povo –, e como objetivo específico, a demonstração de críticas quanto o ilimitado poder do Supremo Tribunal Federal em detrimento dos demais poderes da República.

2 O direito sumular: aspectos formais e sua influência no cenário jurídico atual

O direito sumular nasce de uma prática realizada pelos Tribunais consolidando um entendimento jurídico sobre um dado tema, ganhando status de súmula com uma numeração própria que lhe identificará. O direito sumular, ao contrário das leis que são emanadas pelo Poder Legislativo, advém do Poder Judiciário com intuito primordial de acelerar julgamentos e firmar orientação sobre determinada questão, propiciando isonomia e segurança jurídica entre aqueles que buscam o Poder Judiciário para a resolução de lides.

Desta forma, o direito sumular nada mais é do que a interpretação da norma transformada em jurisprudência, ou seja, uma orientação dominante sobre determinado assunto embasado na lei. A legislação possui lacunas e, assim, precisa interagir com institutos integradores do direito. O direito sumular é uma das fontes indiretas do Direito que objetivam auxiliar os julgadores em suas decisões, amparados em entendimentos dominantes dos Tribunais.

A palavra *súmula* deriva do latim *summula*, que significa pequena quantidade ou resumo de uma *summa*, que por sua vez corresponde ao todo de uma soma. Trazendo este conceito para o âmbito jurídico, pode-se dizer que a *súmula* é o enunciado, isto é, o resumo que expressa a interpretação predominante de um tribunal a respeito de determinada matéria, a partir do julgamento de reiterados precedentes análogos, visando à uniformização de seus julgados (CNJ, 2015, p. 32).

A origem do direito sumular, assim como outros meios de uniformização de jurisprudência, se dá através de uma situação padrão ou decisão paradigma no qual se extrai um ponto comum que serve como referencial nos julgados posteriores. Nesse ínterim, as decisões reiteradas dos Tribunais são estabelecidas para a criação de ensinamentos que guiam os julgamentos posteriores a fim de que sigam a mesma orientação interpretativa. Resumidamente, o direito sumular é uma padronização de jurisprudências pacificadas nos Tribunais.

O direito sumulado advém de demandas anteriormente discutidas e possui maior agilidade naquele momento específico da população, em detrimento das normas que passam pelos trâmites processuais legislativos. “Em suma: a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e suas *súmulas* em particular, passaram a desempenhar um papel central na definição do Direito vigente hoje no Brasil” (BARROSO; BARCELLOS, 2011, p. 460).

Historicamente, no ordenamento brasileiro, o direito sumular originou-se da transformação do “artigo prejulgado” descrito no Decreto n.º 16.273 de 1923, no qual seria recomendável a utilização de uma norma nos casos posteriores. No entanto, tal instituto não foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 1939. Sua clara introdução se deu na década de 1960 com a alteração do regimento do Supremo Tribunal Federal criando as “*súmulas de jurisprudências dominantes*”, que versavam sobre matérias já anteriormente pacificadas pelos tribunais e, com o passar do tempo, se aperfeiçoou nas *súmulas* usualmente conhecidas (ELIAS, 2013, p. 26).

No Brasil, a descrição de *súmula* no sentido genérico está expressamente definida no artigo 102, *caput* do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF, o qual dispõe ser a *súmula* um agrupamento de suas jurisprudências. Extraindo o artigo disposto, “a jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na *Súmula do Supremo Tribunal Federal*” (BRASIL, 2016, p. 68).

Desta forma, a edição de súmulas persuasivas ou vinculantes possui competência específica e a distinção de ambas começa no quórum de aprovação. A consequência lógica do direito sumular é a segurança jurídica, fazendo com que a solução dos litígios possua harmonia e tratamento uniforme entre os jurisdicionados.

Assim como no código anterior, o Código de Processo Civil (CPC) traz expressamente o incidente de uniformização de jurisprudência que busca uma celeridade processual e diminuição dos recursos repetitivos que atravancam o Poder Judiciário. Nesse passo, estatui o artigo 926, *caput* da citada lei, que para as questões similares, os Tribunais ficarão vinculados com um entendimento paradigma, originando, assim, as súmulas.

Conforme aludido, o direito sumular no ordenamento jurídico brasileiro pode ser decomposto em persuasivo ou simples e vinculante. A súmula persuasiva pode ser definida como “aquela que traz interpretação sugestiva da matéria abordada, indicando apenas o posicionamento pacificado do tribunal, não gerando qualquer obrigatoriedade de aplicação pelos magistrados nos casos concretos decididos posteriormente à edição do verbete” (SILVA, 2013, p. 116).

Ao contrário das súmulas persuasivas ou simples, a súmula vinculante possui aplicação obrigatória. Tendo em vista que o objeto do presente trabalho tratará especificamente sobre as súmulas vinculantes e sua forma voluntarista interpretativa pelo Supremo Tribunal Federal, o próximo tópico passa a defini-la.

2.1 Súmulas vinculantes e suas características primordiais, processuais e modificações no Código de Processo Civil (CPC)

Continuando o estudo do direito sumular, especificamente agora sobre a súmula vinculante, percebe-se sua evolução diretamente ligada com a preocupação atual do legislador em aprimorar institutos que contribuam para diminuir a exacerbada judicialização e os recursos repetitivos desnecessários que engessam e estagnam o Poder Judiciário.

A partir da inovação da súmula vinculante no Brasil, o preceito descrito no sistema passa a uma mudança de paradigma em razão do direito sumular vinculante trazer os mesmos mecanismos de obrigatoriedade que a norma legal posta. Assim, jocosamente o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal ganha novo sentido, ou seja, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e de enunciado de súmula vinculante” (ELIAS, 2013, p. 31).

Com a criação da súmula com efeito vinculante, há uma supervalorização das orientações do Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, saindo de sua

esfera típica de julgador, com função precípua de guardar a Constituição Federal, para a esfera atípica de legislador positivo, visto a eficácia das súmulas vinculantes.

A súmula com efeito vinculante no Brasil foi primeiramente concebida com a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 29 de 2000, no entanto sua aprovação se deu somente através da Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, com intuito de combater a morosidade que assola o Poder Judiciário frente a crescente judicialização e a multiplicação de ações repetitivas. Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a [Lei 11.417](#), que dispõe sobre a edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes através do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional sobre a reforma do Judiciário englobava propostas em prol da celeridade processual, diminuição de ações e recursos repetitivos que engessam os órgãos jurisdicionais, e outros mecanismos que garantam maior credibilidade ao Poder Judiciário junto à população. Desta forma surge a súmula vinculante e o objetivo de promover as características nela dispostas.

Outro requisito constituído pelo instituto em estudo se encontra no artigo 345-F do RISTF, que dispõe: “o teor da proposta de Súmula aprovada, que deve constar do acórdão, conterà cópia dos debates que lhe deram origem, integrando-o, e constarão das publicações dos julgamentos no Diário da Justiça Eletrônico” (BRASIL, 2016, p. 151).

A vinculação da súmula ao Poder Judiciário e aos órgãos da administração pública direta ou indireta na esfera federal, estadual, distrital e municipal, somente terá eficácia a partir da publicação em imprensa oficial, a qual dará publicidade, sendo este princípio expresso na Constituição Federal. Acentua-se que, deixado omissso pelo Supremo Tribunal Federal o momento de sua aplicação, sua eficácia será imediata.

Caso haja o descumprimento da súmula vinculante pelos Tribunais ou órgãos da administração pública direta ou indireta na decisão sobre determinada matéria, o prejudicado poderá propor reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que julgará a questão. Caso entenda pela procedência, o ato será anulado ou a decisão cassada, obrigando outro julgamento com ou sem a aplicação da súmula vinculante.

Nesse assunto, a [Lei 11.417 de 2006](#) previu expressamente em seu artigo 7º que “da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação” (BRASIL, 2006).

Fica clara a orientação do legislador em possibilitar decisões idênticas em situações similares, garantindo a harmonia e segurança jurídica através de julgamentos isonômicos. A decisão dependerá da interpretação do magistrado quanto ao caso concreto e, por esse motivo,

aquela é editada de forma a orientar num caso amplo e de situação padrão, que poderá ser tido como direcionamento nas decisões posteriores.

Paradoxalmente, apesar da vinculatividade da súmula, a uniformização da “jurisprudência” e a otimização da prestação jurisdicional somente serão alcançadas se houver conscientização da importância do instituto súmula e o cumprimento voluntário dos seus enunciados; caso contrário, haverá um sem-número de reclamações, o que tornará o processamento delas moroso e a aplicação do efeito vinculante, por conseguinte, praticamente inviável (SOUZA, 2007, p. 276-277).

O STF, ao editar uma súmula vinculante, deverá fazê-lo de forma genérica e abstrata, a fim de que o instituto possa ser usado no maior número de casos possíveis que se adequem à questão. Desta forma, aquele órgão acaba inovando no ordenamento jurídico dando conotações legislativas ao se proferir uma decisão.

A despeito do assunto, os magistrados devem utilizar as súmulas vinculantes para dar a eficácia de definitividade sobre dada matéria. A meta explícita da súmula vinculante é desafogar o Poder Judiciário de ações e recursos repetitivos, desestimulando a solução do litígio através desta esfera. A súmula vinculante não possui o condão de imutabilidade, porque caso o entendimento mude, o Supremo Tribunal Federal, através de seu quórum de votação, poderá cancelar, revisar ou modificar a orientação.

A lei e a súmula vinculante são diferentes, mas após sua prolação, a eficácia impositiva de ambas é similar. O Supremo Tribunal Federal ao emitir a súmula vinculante necessita realizar uma redação mais enxuta e clara possível para que oriente apropriadamente nas mais diversas matérias controversas. O objetivo é promover uma melhoria no Poder Judiciário e não realizar mais óbices além dos atualmente existentes.

Deve-se observar que a súmula vinculante, com seu caráter obrigatório e por ser uma atividade exclusiva do Supremo Tribunal Federal, pode ganhar um aspecto voluntarista, considerando que o magistrado atua normativamente, introduzindo determinada orientação sobre uma questão. Certo que a súmula vinculante não possui *prima facie* características das normas abstratas e gerais, devendo se valer somente da interpretação dominante de uma lei, no entanto, fazendo isso, acaba fixando um entendimento e vinculando os jurisdicionados àquela orientação.

A súmula vinculante não advém de um processo legislativo com seus trâmites normais, no qual o fim será uma norma vigente em todo território nacional. Ao contrário disso, o instituto nasce do Poder Judiciário, órgão não responsável tipicamente por criar legislações, e num procedimento de aprovação completamente diverso daquele prescrito a uma lei. No entanto, a

força obrigacional é a mesma, e havendo desrespeito à súmula vinculante ou à lei, a parte poderá ajuizar a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

A doutrina em geral apresenta pontos positivos e negativos da súmula vinculante. A maior oposição em relação ao instituto é quanto à intromissão na separação dos poderes. Deste modo, as três maiores críticas quanto à súmula vinculante são: “engessamento da jurisprudência; quebra da independência e da liberdade hermenêutica dos juízes; e pouco valor prático no desafogamento dos tribunais superiores” (MORETO, 2012, p. 129).

Neste sentido, expondo alguns argumentos contrários à edição da súmula vinculante, mencionam-se os assuntos mais acalorados quanto ao instituto e, mesmo havendo divergências quanto a seu benefício ou malefício, o mesmo veio como um aliado do Poder Judiciário e sua constante judicialização desnecessária.

Por um lado, os argumentos contrários às súmulas vinculantes, por exemplo, sustentam que elas provocam o engessamento da interpretação jurídica, uma vez que todos estão atrelados ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assim como violam o princípio da separação dos poderes. Ademais, sustentam também que a súmula dificulta a percepção das peculiaridades de cada caso concreto e facilita uma massificação acrítica do judiciário (CNJ, 2015, p. 33).

Em que pese sejam alguns dispositivos bem recentes trazidos pelo CPC, o Conselho Nacional de Justiça realizou uma pesquisa em 2015 (dois mil e quinze) intitulada “A força normativa do direito judicial: Uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário” (CNJ, 2015), no qual apura algumas constatações sobre as súmulas persuasivas e vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as conclusões sobre as súmulas vinculantes, expõe o entendimento do Conselho Nacional de Justiça que:

Ainda que esse procedimento se justifique para proteger o acesso à justiça, como se deu no caso deste enunciado sumular, vale questionar: até que ponto o requisito de “reiteradas decisões” pode ser relativizado? Além do mais, em que sentido deve ser entendida a expressão “reiteradas decisões”, quando o Tribunal tem utilizado um, dois ou três precedentes como fundamento de criação da súmula? Não há, nos debates, a indicação da justificação para a utilização de apenas de um precedente para a instituição da Súmula Vinculante. A preocupação do legislador, ao estabelecer esse critério como necessário para a edição das súmulas vinculantes, decorre justamente da força normativa vinculante que elas possuem. Ao olvidar-se deste ponto corre se o risco de o Judiciário adotar um raciocínio típico do Poder Legislativo, indo além da mera “aplicação do direito” e correndo o risco de desrespeitar o princípio da separação dos poderes (CNJ, 2015, p. 40-41).

Os grandes debates sobre a eficiência ou não das súmulas vinculantes continuam entre os doutrinadores, ora relatando-a com alta carga de celeridade processual, ora como prejudicial e contra o princípio da livre convicção do juiz. Em tempo, outra questão de grande

proeminência desponta no cenário processual atual: o voluntarismo judicial, dando ênfase à introdução do Poder Judiciário em atribuições típicas do Poder Legislativo e o elevado alcance das decisões judiciais com a possibilidade de legislar positivamente, como no caso das súmulas com efeitos vinculantes. Assunto este que renderá grande demanda e terá no tópico seguinte os seus aspectos principais e as características que traz ao ordenamento jurídico brasileiro.

3 O voluntarismo judiciário brasileiro e o irrestrito limite interpretativo como um novo mecanismo legislativo

Há muito se tem falado na atuação proeminente do Poder Judiciário e sua habilidade em tipificar condutas através de procedimentos legiferantes obscuros, às avessas ou disfarçados, numa jurisdição na qual desempenha uma atribuição proativa perante a sociedade. O ativismo ou voluntarismo judicial, noutros termos, o arbítrio jurisdicional, sofre críticas e debates entre os juristas, não havendo entre eles uma opinião dominante sobre o relevante tema.

O Supremo Tribunal Federal, atuando como corte máxima e *ultima ratio* interpretativa da Constituição, quando provocado, não se exime em julgar e encontrar uma solução plausível para a situação concreta. Dessa forma, o faz seguindo estritamente a norma ou inova criativamente através de uma interpretação extensiva, originando o voluntarismo jurídico. Assim, “nesse cenário, o juiz se torna “coparticipante do processo de criação do direito” e assume o ônus de fornecer fundamentos para as suas visões sobre a resposta constitucional mais adequada para questões específicas” (LEAL, 2017, p. 111).

O voluntarismo judicial é caracterizado por dois aspectos: quando invade a esfera do poder legislativo e proativamente inova no ordenamento jurídico, retirando do cidadão o seu direito democrático de ser representado por aquele que elegeu; e quando o juiz, vislumbrando uma lacuna legislativa, se utiliza desse aspecto para suprir a omissão de forma aparente a criar um novo precedente. É nesse último escopo que se encontra a possibilidade do Poder Judiciário realizar uma atividade atípica legiferante dentro da súmula vinculante, que modernamente, encontra-se como uma força dominante no objeto das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário.

Mas todos consideram que há efetivamente ativismo judicial no Brasil no duplo sentido do termo: a) Ativismo no sentido da intensa atividade do Judiciário para fiscalizar e modificar decisões do Legislativo. Trata-se de um ativismo quantitativo; b) Ativismo no sentido da utilização de formas de interpretação e de ação processual que aumentam os poderes dos magistrados. Esse seria um ativismo qualitativo, atuando o Tribunal como legislador, muitas vezes sob o pretexto da interpretação ou colmatação de lacunas (DIMOULIS; LUNARDI, 2017, p. 200).

Desta forma, o julgador, através de sua atividade típica, pode decidir utilizando o direito posto, no entanto, quando inova no ordenamento jurídico, o que se traduz na conclusão de que o magistrado se portou como legislador positivo, invadindo matéria típica do Poder Legislativo, órgão político e representado democraticamente por cidadãos eleitos, realiza o ato descrito como voluntarismo judicial.

A maior crítica quanto à atitude voluntarista crescente do Poder Judiciário fundamenta-se no argumento de que sua atribuição típica é técnica, sendo por tal motivo composto de membros que não passam pelo escrutínio eleitoral democrático. Quando essa instituição dispõe sobre matérias que ultrapassam sua competência, além de desrespeitar a separação dos poderes e a harmonia entre os mesmos, ainda desacata um direito fundamental democrático no qual o povo deve ser representado por pessoas eleitas ou exercer diretamente sua soberania, nos termos da Constituição.

Desta forma, “por mais que possam ser feitos questionamentos sobre a qualidade da democracia e qualidade da legislação na atualidade, há consenso social de que as leis são (e devem ser) elaboradas pelo legislativo como legítimo representante popular” (DIMOULIS; LUNARDI, 2017, p. 200).

Dentre o anteriormente exposto, deve-se ponderar que o voluntarismo realizado pelo Supremo Tribunal Federal exemplifica-se claramente quando a harmonia entre os poderes é mitigada, preponderando a ascendência de um Poder sobre os demais – no caso descrito, o desnivelamento entre o Poder Judiciário face aos poderes Legislativo e Executivo. A Constituição Federal se traduz em um diálogo entre o Poder Judiciário e os poderes políticos, sendo que o diálogo institucional referido deve ser nítido entre os Tribunais e o Congresso. Portanto, quando o voluntarismo jurídico é encontrado de forma tão clara no ordenamento, percebe-se um processo desarmônico na própria democracia.

A preponderância do diálogo e harmonia entre os poderes se torna matéria de extrema importância para a equiparação entre autoridades. Autores afirmam que, historicamente, cada poder teve sua predominância em determinada época. Com a Constituição Federal de 1988, descrita como a mais democrática promulgada no país, a alternância passou rapidamente do Poder Executivo – advindo da ditadura militar –, para o Poder Judiciário. Esse, anteriormente pacífico e acanhado, transmuda-se num órgão dominante e ousado. O diálogo somente existe para externalizar que a interpretação última é o do Supremo Tribunal Federal, ocasionalmente realizando-a sem parâmetros normativos. No que fora exposto, “sempre haverá questões que, em uma democracia, não deveriam ser resolvidas em última instância por um grupo de sábios

não eleitos e que permanecem no cargo por décadas, sem qualquer tipo de *accountability* política” (ARGUELHES, 2017, p. 101).

Considerando ainda a estatuída harmonia entre os poderes e o diálogo interinstitucional que deveria ser estabelecido entre os Tribunais – principalmente o STF – e os legisladores, cabe tecer a consideração sobre a interpretação extensiva da norma e o direito posto, deliberado pelo poder legiferante: quando o Tribunal Supremo realiza o voluntarismo jurídico, o arbítrio jurisdicional o faz eventualmente com referência à opinião pública para continuar preservando a imagem de um órgão que possui diálogo com a sociedade.

Não se pode negar que, principalmente nos dias atuais, os ministros do Supremo Tribunal Federal estão mais próximos dos cidadãos e da imprensa, seja por meio de mídias sociais ou dos julgamentos transmitidos ao vivo para todo o país. Desta forma também, os mesmos estão mais suscetíveis a críticas e intromissões de opiniões diversas nas decisões proferidas. Os ministros não se encontram isolados ou alheios aos problemas da população e, quando chamados a decidir, o fazem se utilizando de diversos fatores, sendo que, um deles, é a interferência de convicções de terceiros.

Por certo que o Tribunal possui discernimento nas suas decisões, podendo se utilizar dos sentidos normativos anteriormente pacificados pelos membros do Congresso Nacional ou inovar criativamente em determinada matéria, atribuindo um novo significado ou entendimento para o caso concreto. Quando o fazem se utilizando da última opção, tendem a seguir a opinião pública e direcionam a norma para sentidos diretamente ligados a anseios sociais, muitas vezes contraditórios e fragmentários.

Portanto, não há um ponto fixo estabelecido como será o julgamento naquele determinado caso concreto, tendo de ressaltar que “as garantias de independência judicial permitem que os juízes do STF decidam como queiram, sem medo de retaliação. São livres inclusive para seguir a opinião pública, se assim o desejarem” (ARGUELHES, 2017, p. 83).

E, mesmo que a tarefa de interpretação última das normas constitucionais tenha sido outorgada ao STF – ou o mesmo tenha ampliado tal atribuição –, é certo que existe uma incapacidade de eliminar completamente a subjetividade do tomador de decisão.

Um arsenal de métodos e técnicas de decisão disponibilizada por uma “nova hermenêutica constitucional” precisaria, nesse quadro, garantir a racionalidade das decisões de tribunais constitucionais em pelo menos dois sentidos. De um lado, ainda que esses métodos não levem a níveis absolutos de objetividade, seu manejo adequado deveria ser capaz de conduzir a níveis satisfatórios de previsibilidade das respostas para questões constitucionais controvertidas; por outro, esses métodos, ainda que não levem a níveis plenos de certeza, deveriam submeter sua atuação à satisfação de deveres de argumentação previamente determinados que (i) filtrassem os fatores relevantes para a justificação de decisões, (ii) tentassem definir o peso de cada um deles na argumentação, (iii) fossem minimamente aderentes à prática decisória consolidada do Tribunal e, por fim, (iv) incluíssem a observância de roteiros argumentativos institucionalizados e (v) o respeito a precedentes (LEAL, 2017, p. 116).

Um dos fundamentos para que o Supremo Tribunal Federal seja órgão responsável pela *ultima ratio* interpretativa da norma constitucional é que o mesmo não estaria pressionado por questões políticas e influências partidárias. No entanto, conforme anteriormente explanado, o órgão de cúpula do Poder Judiciário acaba realizando a tarefa interpretativa imbuído de intervenções externas, particularmente a opinião pública. Por mais que tal argumento não seja pacífico, a proximidade com esses fatores externos podem determinar o conteúdo das respostas constitucionais realizadas pelo órgão.

Não há de contestar a legitimidade da *ultima ratio* interpretativa, pois, conforme relatado, deveria haver um diálogo interinstitucional e harmônico com o objetivo de construir uma interpretação consistente e duradoura. A preocupação é que, em razão da proximidade através de mídias sociais, grupos de pressão e organizações sociais – que podem inclusive ser chamados como *amicus curiae* a esclarecer algumas questões de interesse geral – o Supremo Tribunal Federal pode desviar-se do papel especificamente interpretativo e aplicador do Direito.

Conforme expõe Leal, “para que o argumento de legitimidade possa efetivamente funcionar, é preciso confiar fortemente na aptidão de métodos decisórios para produzir resultados que satisfaçam demandas de racionalidade próprias do direito” (LEAL, 2017, p. 115).

Do que fora exposto sobre a preponderância da interpretação final realizada pelo STF como um mecanismo legislativo não majoritário através do voluntarismo jurídico, ou do arbítrio jurisdicional, este órgão se encontra na posição de destaque no cenário atual, com a capacidade de precipitar a consolidação de normas inovadoras em sintonia com certos anseios sociais. Entretanto, deve-se enfatizar que o Supremo Tribunal Federal é o intérprete final do Direito, mas não o seu criador em sentido estrito.

Muito embora o problema da interpretação constitucional tenha produzido uma avalanche de teorias complexas e, algumas vezes, escassamente “dirigíveis”, a questão é, por um lado, muito simples. Todos concordam que a Constituição é lei. Sendo assim, encontra-se acima da política. Os funcionários públicos, todos eles – quer democratas, republicanos ou de outra filiação – devem acatá-la. A Constituição não significa o que determinadas pessoas querem que ela signifique; caso contrário, não seria lei alguma (SUSTEIN, 2009, p. 117).

Feitas as considerações necessárias sobre o papel do Supremo Tribunal Federal e suas implicações nos embates políticos, será demonstrado no capítulo seguinte como a aprovação de súmula vinculante pode revelar-se um processo de voluntarismo judicial ou arbítrio jurisdicional por caracterizar uma atividade de fundo legiferante com roupagem interpretativa.

4 A Súmula Vinculante como um instituto voluntarista com eficácia dominante e impositiva realizado pelo Supremo Tribunal Federal

Em capítulos anteriores foram explanados de maneira ampla as considerações mais pertinentes quanto ao direito sumular brasileiro – no caso do presente trabalho, o tópico central é o que trata sobre as considerações da súmula vinculante e suas especificações no Código de Processo Civil – e, posteriormente, o voluntarismo jurídico e os elementos que perquirem uma interpretação extensiva da norma constitucional.

O que pretende este artigo é fazer a correlação entre a súmula vinculante – decisão jurisdicional com efeito impositivo para os Tribunais e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal – e o voluntarismo jurídico, pelo que se afirma que a promulgação da súmula vinculante, sendo essa matéria de órgão apolítico e não representativo, traduz-se numa forma de procedimento legiferante disfarçado em que o Supremo Tribunal Federal dita e impõe sua interpretação da norma constitucional.

Conforme anteriormente explanado em capítulo que trata sobre o direito sumular, a Constituição Federal dispõe, no artigo 103-A, que:

Art. 103-A – O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (BRASIL, 1988).

O efeito extensivo vinculante disposto no artigo citado possui o condão de impor aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta em todas as esferas o entendimento sobre uma determinada matéria aprovada pelo Supremo Tribunal Federal. Tal

força obrigatória e impositiva se torna ainda mais proeminente e dominante do que a própria lei. Em tratando da súmula vinculante, os fatos decididos poderão não ocorrer na mesma medida ou em proporção aproximada, levando à conclusão que tal instituto possui uma força dominante, persuasiva e impositiva mais eminente do que o próprio processo legislativo constitucional.

Um dos fundamentos para a súmula vinculante é o postulado de que a Constituição Federal evolua juntamente com a sociedade, suprindo a demanda que lhe for solicitada e rejeitar uma estagnação legislativa, mesmo que tal instituto seja proferido por um órgão contramajoritário e não representativo. No entanto, a súmula vinculante poderia ser impositiva e dominante mesmo não se apresentando de natureza legislativa, por ser ato de caráter jurisdicional? No mesmo sentido, poderia um órgão jurisdicional – o Supremo Tribunal Federal – realizar um procedimento legiferante às avessas com eficácia maior do que a própria norma legal?

A Constituição Federal brasileira, um texto amplo e tratando sobre inúmeros assuntos, não surpreende com as enormes reivindicações que nela são amparadas. No ápice do clamor ao Supremo Tribunal Federal por direitos e garantias constitucionais e do exacerbado volume de litígios, a Emenda Constitucional 45 de 2004 inovou sobre questão controvertida, estabelecendo que matérias de relevância jurídica, política, social ou econômica possam ser levadas ao Supremo Tribunal Federal, que dará às decisões a validade, interpretação e eficácia de normas, a qual as instâncias inferiores e administração pública direta e indireta deverão aplicar, adotando o entendimento exarado.

A criação de um documento que retira certos arranjos e direitos do espaço de deliberação da política ordinária é, no fundo, uma decisão de segunda-ordem necessária para evitar que a influência de paixões momentâneas ou miopias decorrentes de vieses cognitivos imperceptíveis estaticamente possam levar a decisões pontuais irracionais. Um ato de vinculação prévia como o de criação de uma Constituição é, nesse sentido, o produto de uma estratégia de autoproteção cuja racionalidade se extrai exatamente da consciência de que certos objetos podem ser mais adequadamente realizados por meio da adoção de mecanismos de busca indireta de resultados (LEAL, 2017, p. 109).

Os temas discutidos em sede de súmula vinculante deverão demonstrar uma relevância que vai além do caso concreto decidido, revestindo-se de interesse amplo. O órgão Supremo realiza espécie de filtro seletivo de modo que as questões levadas a ele sejam de especial importância, diminuindo o número de recursos e rechaçando questões irrelevantes. Nestes termos, “enfim, se espera que, com essa possibilidade de seleção de matérias realmente

importantes, não só no âmbito de interesse das partes, se tenha jurisdição de melhor qualidade” (WAMBIER, 2009, p. 20).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Judiciário ampliou sua importância e visibilidade perante a população, em razão de dois motivos: a própria Constituição estendeu sua competência e, o próprio Poder Judiciário tomou para si atribuições que não seriam de sua alçada, nascendo assim a judicialização da política, tendo como consequência a politização da justiça.

A Constituição, por sua característica principiológica, ampla e analítica, trouxe a perspectiva de uma interpretação extensiva a ser realizado pelo Poder Judiciário, e suas decisões, mesmo que extrapolem o estrito cumprimento da norma constitucional, não são revistas pelos poderes Executivo e Legislativo. Assim, “não surpreende que as pessoas se interessem cada vez menos pela política e que o índice de abstenções esteja aumentando” (MOUFFE, 2015, p. 23).

Como atualmente quase todas as matérias são judicializáveis, o Poder Judiciário tem a última palavra sobre vários e indeterminados assuntos. O mesmo acontece com o atual sistema da súmula vinculante: as matérias legalmente previstas em dubiedade de entendimento são levadas ao Supremo Tribunal Federal para que ele resolva como a norma será interpretada. Desta forma, relacionando determinado entendimento, o órgão maior do Judiciário não somente restringe como a norma deve ser aplicada, como também encerra a compreensão sobre o assunto, criando uma norma específica.

Encontra-se, nestes termos, uma problemática não resolvida no Direito brasileiro, com relação à ilimitada atuação do Supremo Tribunal Federal. Mesmo que a norma tenha sido editada segundo os preceitos regulares do processo legislativo, a corte máxima, através da súmula vinculante, restringe ou amplia o âmbito de aplicação da norma, avançando sobre a função exercida pelo Poder Legislativo.

É importante que os poderes de criação que eu atribuo aos juízes, para resolverem os casos parcialmente deixados de regular pelo direito, sejam diferentes dos de um órgão legislativo: não só os poderes do juiz são objetos de muitos constrangimentos que estreitam a sua escolha, de que um órgão legislativo pode estar consideravelmente liberto, mas, uma vez que os poderes do juiz são exercidos apenas para ele se libertar de casos concretos que urge resolver, ele não pode usá-los para introduzir reformas em larga escala ou novos códigos. Por isso os seus poderes são intersticiais e sujeitos a muitos constrangimentos substantivos (HART, 2001, p. 336).

A interpretação extensiva de normas, realizada pelo STF redundava muitas vezes num ato que vai além do próprio ativismo judicial, podendo ser considerado uma atitude voluntarista do

órgão, ou seja, um arbítrio jurisdicional, sendo que a decisão proferida, em vários momentos, é baseada em pré-compreensões pessoais do julgador.

Portanto, percebe-se que, mesmo que uma norma tenha sido editada regularmente pelo processo legislativo, a sua aplicação, por sofrer extensão ou restrição de acordo com a consciência do julgador – Poder Judiciário representado pelo Supremo Tribunal Federal – poderá implicar na exação de conteúdo normativo autônomo, que escapa ao sentido do que foi legislado.

Na hermenêutica interpretativa da Constituição Federal, algumas respostas poderão ser encontradas já que existe a discricionariedade do julgador na orientação que ele escolhe seguir. As lacunas normativas são corriqueiras e é nesse momento que o papel do julgador necessita ser avaliado com cautela. Dessa forma “não encontraremos nenhuma fórmula ou algoritmo por meio dos quais se possam circunscrever o uso da prática na interpretação constitucional” (SUSTEIN, 2009, p. 462).

O que se pode inferir sobre a súmula vinculante e o seu papel no ordenamento jurídico brasileiro é que, por não ter sido exarada através de um procedimento legislativo regular, ou seja, por não advir de representantes do povo, tal instituto não pode ser considerado como apropriado ao Estado Democrático de Direito. Explicando de maneira mais clara: a súmula vinculante não pode ser denominada como democrática tendo em vista ser uma norma geral e abstrata que não possui a participação direta do povo ou por representação de cidadãos eleitos para tanto.

A súmula vinculante, sendo aprovada pelo Supremo Tribunal Federal depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, encontra-se como uma decisão impositiva de órgão jurisdicional, o que dispõe que tal instituto constitui um processo legislativo disfarçado com eficácia mais proeminente que uma norma legal, por ser vinculante. Portanto, o entendimento sobre uma determinada questão controversa não poderá ter por resolução outra compreensão senão aquela já predefinida ou preordenada.

Quando o Supremo Tribunal Federal realiza a interpretação extensiva da norma constitucional em um caso concreto em determinados julgados, o faz contaminado por voluntarismo jurídico, o que frequentemente resulta em arbítrio jurisdicional. E ainda, quando se manifesta contaminado de voluntarismo jurídico em provimento com força vinculante, o faz de maneira não democrática e sem a possibilidade de reversão da decisão por outro Poder da República. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, órgão apolítico e não representativo, dita de forma dominante e impositiva o entendimento sobre determinada matéria constitucional.

Tendo em vista sua competência típica, o Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional, não possui representatividade diretamente outorgada pela população a ponto de legitimá-lo a impor determinado entendimento que vincule todos os Tribunais, administração

direta e indireta em qualquer esfera. Assim, conclui-se a não democraticidade da súmula vinculante, por ser prolatada através de órgão jurisdicional e por autoridades não eleitas, bem como por ser a súmula vinculante frequentemente eivada de voluntarismo judicial, refletindo interpretações arbitrárias com eficácia dominante e impositiva.

5 Considerações finais

De todo o exposto no presente trabalho, resta a guisa de considerações finais, como tentativa de resposta às questões preliminarmente apresentadas, quais sejam, se a súmula vinculante poderia ser impositiva e dominante mesmo não se apresentando de natureza legislativa, por ser ato de caráter jurisdicional e, se poderia um órgão jurisdicional – o Supremo Tribunal Federal – realizar um procedimento legiferante às avessas com maior eficácia do que a própria norma, expor as considerações a seguir.

O Supremo Tribunal Federal expressa em diversas decisões o denominado voluntarismo jurídico, ou seja, a percepção subjetiva do julgador em dada matéria, aliada à autoridade para impor seu entendimento sobre estas questões. Entretanto, quando o mesmo faz de maneira vinculante e obrigatória a todos os Tribunais e administração direta ou indireta em todas as esferas, transpassa a decisão para um processo legislativo obscuro, com o subterfúgio de segurança jurídica. Porém, quem irá resguardar as instituições e a população de um entendimento arbitrário do órgão Supremo?

Considerando a atual falta de governança do Poder Executivo e a inércia e/ou ineficiência do Poder Legislativo, a sociedade se encontra refém dos entendimentos proferidos pelo Poder Judiciário – no caso em análise, do Supremo Tribunal Federal –, da obrigatoriedade e vinculação de algumas de suas decisões. Assim, surgindo uma demanda judicial ou administrativa, a exação de ato sobre um assunto com entendimento predeterminado, ou mesmo a prática de um ato *ex officio*, não há alternativa senão segui-lo.

O que o Supremo Tribunal Federal traduz na súmula vinculante como segurança jurídica, o presente texto o descreve em determinadas circunstâncias como arbítrio judicial, tendo em vista a não possibilidade de decisão diversa. E ainda, enquanto realizado por órgão jurisdicional, tem-se um caráter antidemocrático, visto que fora prolatado por um órgão não representativo, mas com força legislativa às avessas.

Conclusivamente, o objetivo é tecer críticas ao caráter antidemocrático e legislativamente obscuro das decisões do Supremo Tribunal Federal através da aprovação de súmulas vinculantes. Tal prerrogativa, mesmo que esteja disposta na Constituição, retrata a

impossibilidade de discussões sobre os entendimentos daquele órgão, ainda que contaminados por voluntarismo judicial. O fim interpretativo das súmulas vinculantes depende somente dos atos dos ministros, ocasionalmente voluntaristas, ou seja, sem fundamentos ou parâmetros racionalmente demonstráveis.

Referências

ARGUELHES, Diogo Werneck. O Supremo que não erra. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A razão e o voto**. Diálogos Constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. p. 81-107.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Limites constitucionais à edição de súmula por Tribunal Superior. Análise da súmula 331, I, do TST. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, v. VII, n. 7, p. 456-480, 2011. Disponível em: [https://livros-e-
revistas.vlex.com.br/vid/constitucionais-súmula-tribunal-tst-417359318](https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/constitucionais-súmula-tribunal-tst-417359318). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-
2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. Atualizado até a Emenda Regimental n. 51/2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa – 2015**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/06/bbb34b5dd27f6c38f7bd0877
496c264a.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/06/bbb34b5dd27f6c38f7bd0877496c264a.pdf). Acesso em: 20 mar. 2020.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. Democraticidade ou Juridicidade? Reflexões sobre o passivismo do STF e o futuro do controle judicial de constitucionalidade. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A razão e o voto**. Diálogos Constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 197-223.

ELIAS, Gustavo Terra. Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal: um estudo do conflito entre as mutações do direito e a busca de segurança jurídica no controle dos atos de aposentadoria pelos tribunais de contas. **Revista TCEMG**, p. 23-39, out/nov/dez 2013. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2264.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LEAL, Fernando. Até que ponto é possível legitimar a jurisdição constitucional pela racionalidade? Uma reconstrução crítica de “A razão sem voto”. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens (org.). **A razão e o voto**. Diálogos Constitucionais com Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 108-139.

MORETO, Mariana Capela Lombardi. **O precedente judicial no sistema processual brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15052013-162737/pt-br.php>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

SILVA, Daianny Cristine. A súmula vinculante como instrumento para conceder efeito *erga omnes* ao controle difuso de constitucionalidade. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XVI, n. 25, p. 113-142, jan./jun. 2013. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_4/Artigo21final_Layout%201%20-%206.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

SUSTEIN, Cass Robert. **A Constituição parcial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law e common law*. **Revista de Processo**, v. 172, p. 121, jun./2009. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.